



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU

Autos nº. 0033990-92.2022.8.16.0000

Recurso: 0033990-92.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Agravante(s): • MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO DO PARANÁ
(CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Estrada Delegado Bruno de Almeida, 2300 - CURITIBA/PR - E-mail:
marcellemendes42@gmail.com

Agravado(s):

**PLANTÃO JUDICIÁRIO 2º GRAU – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0033990-92.2022.8.16.0000, DA UNIDADE REGIONALIZADA DE
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA.**

**AGRAVANTES: FERNANDA C. CORDEIRO E CRISTIELE
IMACULADA ARAUJO LOPES.**

AGRAVADA: PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

**JUIZ PLANTONISTA: JUIZ SUBSTITUTO EM 2.º GRAU MARCO
ANTONIO MASSANEIRO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de antecipação da tutela recursal interposto por **FERNANDA C. CORDEIRO E CRISTIELE IMACULADA ARAUJO LOPES** em face da decisão proferida nos autos nº 0010245-44.2022.8.16.0013, em trâmite perante UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA.

As Agravantes visam reformar a decisão do juízo de primeiro grau que, em síntese, deferiu pedido de reintegração de imóvel de propriedade da ora agravada, aduzindo para tanto que restaram inobservadas as diretrizes da ADPF 828MC, que tratam da suspensão das decisões que determinem reintegrações de posse durante a vigência do estado de emergência sanitária decorrente da pandemia Covid-19, bem como outras pertinentes a situação fática descrita na inicial, ou seja, a necessidade de prévio cadastramento das famílias ocupantes, com indicação de eventual situação de vulnerabilidade, tais como crianças, adolescentes e idosos, não havendo ainda demonstração inequívoca de que a autora/agravada detém a propriedade integral da área controversa, o que justifica a suspensão da determinação judicial de primeiro grau.



Pugnam, ao final, pela concessão de tutela provisória recursal para que o cumprimento da ordem de reintegração de posse seja suspensa, mantendo-se a determinação até final decisão no colegiado.

Como pedidos subsidiários, pugnou pel reconhecimento do indeferimento da inicial, por inépcia, em virtude da deficiente delimitação da área controvertida, falta de comprovação do exercício da posse sobre tal área, e falta de comprovação da propriedade; realização de perícia técnica; aplicação ao caso concreto da determinação contida na ADPF 828, e Recomendação 90 do CNJ; designação de audiência prévia de justificação e tentativa de conciliação; condicionar o cumprimento do mandado de reintegração a realocação dos ocupantes, e finalmente, que sejam todos os ocupantes citados, ainda que por edital;

2 . Prefacialmente, destaco que os pedidos denominados “subsidiários” formulados pelas agravantes nos itens “a”, “b”, “e”, “h”, “i” e “j”, não merecem conhecimento neste momento, na medida em que inexiste notícia de que tenham sido eles deduzidos e indeferidos perante o juízo agravado, e, portanto inviável seu processamento em sede colegiada, ante a evidente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, e não sendo o caso de negativa imediata de seguimento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Nas lições iniciais da doutrina especializada:

[...] o chamado efeito suspensivo deve ser pensado como algo que deve conciliar dois polos: o da segurança jurídica – evitando que a decisão impugnada produza efeitos na pendência de recurso que pode revertê-la, com o que visa a prestigiar a certeza jurídica – e o da tempestividade – que objetiva impedir que o tempo do processo prejudique a parte que tem razão, estimulando a interposição de recursos sem qualquer fundamento. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: RT, 2015)

O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações, a reversibilidade da medida pleiteada, e sua pertinência com o provimento ao final buscado, no caso da antecipação de tutela.

Antecipo que entendo não caber razão as recorrentes, para o deferimento da pretensa liminar, no sentido de suspender o cumprimento do mandado de reintegração, afigurando-se, no necessária a adequação da forma de seu cumprimento.



A decisão agravada encontra-se vertida nos seguintes termos, na parte que ora interessa:

“A liminar merece ser deferida, visto que se vislumbram presentes os requisitos do artigo 561 do CPC, ainda que em juízo sumário e provisório. Para a concessão do pedido liminar deve o autor ajuizar a ação dentro do prazo de um ano e dia da ocorrência da turbação ou esbulho afirmado na petição inicial (artigo 558 do CPC), bem como provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data e a perda da posse (artigo 561 do CPC).

Na lição de Antonio Carlos Marcato é preciso ao autor para obter a liminar possessória: “... provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data em que a ofensa foi perpetrada e a continuação na posse, embora turbada – na ação de manutenção - ou a sua perda – na ação de reintegração (art. 927) (MARCATO, Antonio Carlos, Procedimentos especiais. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 159).

Ademais, segundo preconiza o artigo 1.196 do CC, “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Partindo de tais premissas, da análise do contexto fático, tem-se que a posse da empresa requerente está caracterizada, uma vez que das matrículas nº 125.359, 41.164, 59.650, 128.109, 147.033 e 189.711, da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR, juntadas no mov. 1.2, permite admitir que ela é proprietária do imóvel. Outrossim, a situação do esbulho restou demonstrada e é recente, uma vez que ocorreu a menos de ano e dia e está demonstrada pelas provas até então produzidas. Verifica-se, neste ponto, que o esbulho praticado pela requerida se concretizou nesta madrugada (por volta das 23:30 do dia 10 de junho), momento em que a parte autora buscou reestabelecer sua posse plena, tentativa esta que restou infrutífera. Destarte, a verossimilhança do direito material resta incontroversa, porque relevante o fundamento suscitado e atendido os requisitos do artigo 561 do CPC. ” (mov. 6.1, autos de origem)

Da análise de tais fundamentos concluo que as agravante não lograram êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da pretendida antecipação de tutela recursal para suspender o curso do processo de reintegração de posse, pois de fato, malgrado se reconheça a existência do direito fundamental à moradia, é de se ver que este como qualquer outro não se mostra absoluto e inarredável.

No caso dos autos não obstante as agravantes afirmem que a decisão agravada ignorou as diretrizes da ADPF 828, cuja vigência restou prorrogada até o dia 30/06 p.v. bem como outras determinações emanadas tanto do CNJ quanto do TJPR, o certo é que, a toda evidência, as determinações invocadas, devem ser aplicadas, em princípio, às situações vigentes à época em que foram elaboradas, cf. se infere do seguinte excerto da decisão paradigma:



VII. Conclusão

1. Ante o quadro, defiro parcialmente medida cautelar para:

i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);

ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e

(...)

Ou seja, ao contrário do que afirmam as agravantes a citada medida cautelar veda o cumprimento de ordens de reintegração apenas de ocupações ocorridas em data anterior a 20/03/2020, o que não é o caso dos autos, dado que resta inequívoco que o esbulho noticiado na inicial e confirmado pelas ora agravantes ocorreu no dia 10/06 p.p., e nesta medida, se mostram aplicáveis ao caso apenas as recomendações do item ii, acima transcrito, no sentido de que o poder público poderá atuar no sentido de evitar sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas a abrigos públicos ou de outra forma que se assegure a elas moradia adequada.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente do TJPR:

AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. USINA CENTRAL DO PARANÁ. NOVA INVASÃO DE TERRAS POR INTEGRANTES DA CONTAG. ADPF 828. SUSPENSÃO DAS ORDENS DE DESOCUPAÇÃO ATÉ 31.03.2022. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. OCUPAÇÃO VERIFICADA APÓS 31.03.2021. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 14.216/2021. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AGV: 0007944-66.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto, Data de Julgamento: 19/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2022 – destaquei)

Ou seja, malgrado o deduzido pelas agravantes, o certo é que não há óbice de natureza regulamentar ou mesmo legal ao cumprimento da ordem emanada do juízo agravado, mesmo



porque mesmo os vícios apontados pela parte, de natureza formal, não se evidenciam neste momento processual no qual se apreciam os requisitos da medida debatida, de forma perfunctória.

Por outro lado, necessário ter-se em conta que houve manifestação por parte da representante do Ministério Público nos autos de origem, (mov. 14.1) na qual se pleiteia a suspensão do cumprimento da ordem, condicionando-o a duas providências, a saber:

a) realização do prévio cadastramento e a avaliação do perfil social das famílias pelo Município de Curitiba, contemplando-se a necessidade de demonstração de como serão encaminhadas e resolvidas as questões habitacionais e de medidas de amparo social;

b) a elaboração de plano específico de execução da reintegração de posse, conforme diretrizes alhures apontadas;

Contudo, tais requerimentos ainda não foram objeto de apreciação pelo juízo agravado, e sua análise neste momento poderia implicar, novamente, em supressão de instância, o que não se admite, pois restaria violado o duplo grau de jurisdição.

De todo modo, tendo-se em conta a relevância das ponderações deduzidas naquela peça, e mesmo a necessidade de adoção de medidas que evitem o agravamento do conflito, tenho por oportuna a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração já expedido no mov. 9 dos autos de origem, até que ocorra a apreciação da cota ministerial do mov. 14.1, com eventual deferimento das medidas ali pleiteadas, especialmente o cadastramento das famílias ocupantes, de modo que se tenha uma melhor noção de suas origens, condições econômicas, etc. de modo a subsidiar as medidas que deverão ser adotadas pelo Poder Público no sentido de proporcionar-lhes abrigo digno, caso não tenham condições de, por seus próprios recursos, provê-lo.

Deste modo, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelas agravantes, contudo, **determino a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração**, até que ocorra a apreciação da cota ministerial do mov. 14.1 pelo juízo agravado.

À distribuição, procedendo-se os respectivos registros e anotações.

3. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelas Agravantes, do contido no art. 1.018 do CPC.

4. Intime-se, igualmente, a Agravada, para, querendo, responder, em 15 (quinze) dias.

5. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever os respectivos ofícios.

CURITIBA, 11 de junho de 2022.



Juiz Subst. 2º Grau Marco Antonio Massaneiro
Juiz Substituto de 2º Grau



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYMA VFWPD 2NR9T 3FNAK